



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.371 - SC (2009/0207341-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALVADÍ MANTOVANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMIR FOGAÇA DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. LEITURA DE PEÇAS PROCESSUAIS EM PLENÁRIO. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. ANÁLISE PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o princípio *tempus regit actum*, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

2. O fato de a nova redação do art. 478 do Código de Processo Penal ter vedado às partes, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, não nulifica os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, onde tal situação tenha ocorrido.

3. Ademais, reconhecer, na via estreita do *writ*, que a leitura de trechos da pronúncia, dos pareceres ministeriais e do recurso em sentido estrito em plenário influiu no ânimo nos jurados e na própria condenação do ora Paciente, demandaria uma análise aprofundada do conjunto probatório dos autos, inviável na via eleita, e, o que seria ainda mais grave, implicaria em violação à soberania do Júri, constitucionalmente assegurada (CF, art. 5.º, inciso XXXLVIII, alínea c).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.371 - SC (2009/0207341-7) (f)

IMPETRANTE : ALVADÍ MANTOVANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMIR FOGAÇA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR FOGAÇA DE ALMEIDA, preso e condenado como incurso nos crimes de homicídio e lesão corporal às penas de 07 anos de reclusão e um 01 de detenção, em regime semiaberto, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO DOLOSO SIMPLES E LESÕES CORPORAIS DOLOSAS (ART. 121, CAPUT, E ART. 129, CAPUT, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

NULIDADE. LEITURA DE PEÇAS PROCESSUAIS EM PLENÁRIO. PRÁTICA VEDADA PELA LEI N. 11.689/08, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. VÍCIO INEXISTENTE. LEI PROCESSUAL QUE ENTROU EM VIGOR APÓS O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. IRRETROATIVIDADE. VALIDADE DOS ATOS REALIZADOS SOB O ENFOQUE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

NULIDADE. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DO DOLO EVENTUAL AMPARADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O AGENTE CONDUZIA O VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO E EM EVIDENTE ESTADO DE EMBRIAGUEZ (16,0 DC/L DE SANGUE). SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.

PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 72)

Do que se tem da confusa inicial, o Impetrante sustenta nulidade do julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri, por desrespeito ao art. 478 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, tendo em vista que a leitura de peças processuais pelo Ministério Público teria influído no ânimo dos Jurados.

Requer, assim, liminarmente, seja suspensa a execução da pena. No mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugna pela anulação do Júri Popular.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 56/57.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 61/90, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/96, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.371 - SC (2009/0207341-7) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. LEITURA DE PEÇAS PROCESSUAIS EM PLENÁRIO. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. ANÁLISE PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o princípio *tempus regit actum*, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

2. O fato de a nova redação do art. 478 do Código de Processo Penal ter vedado às partes, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, não nulifica os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, onde tal situação tenha ocorrido.

3. Ademais, reconhecer, na via estreita do *writ*, que a leitura de trechos da pronúncia, dos pareceres ministeriais e do recurso em sentido estrito em plenário influiu no ânimo nos jurados e na própria condenação do ora Paciente, demandaria uma análise aprofundada do conjunto probatório dos autos, inviável na via eleita, e, o que seria ainda mais grave, implicaria em violação à soberania do Júri, constitucionalmente assegurada (CF, art. 5.º, inciso XXXLVIII, alínea c).

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narra a denúncia que:

"No dia 9 de maio de 2005, por volta das 22h40min, no Km 110,3 da Rodovia SC 455, no Município de Campos Novos/SC, o denunciado ADEMIR FOGAÇA DE ALMEIDA, na condução do automóvel GM/Monza, placas LZB 0214, perdeu o controle do automotor e invadiu a pista contrária, colidindo frontalmente com o veículo VW fusca, placas LYV 6624, ocasionando na vítima João Alcides de Lima as lesões corporais descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 19, que foram a causa eficiente de sua morte, bem como nas vítimas Maria Isabel Ribeiro, Luiz Henrique de Lima e Maicon Ribeiro Klein, as lesões corporais descritas nos laudos periciais de fls. 20/22.

O denunciado agiu com dolo eventual, assumindo risco de provocar o malsinado resultado, uma vez que dirigia o automóvel em avançado estado de embriaguez (auto exame de fl. 12), bem como não possuía autorização para conduzir veículo automotor." (fls. 15/16)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a instrução, o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado às penas privativas de liberdade de 07 anos de reclusão e 01 ano de detenção, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, *caput* e art. 129, *caput* (por três vezes), c.c. art. 70, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa do Paciente interpôs recurso de apelação perante a Corte *a quo*, onde, preliminarmente, aduziu nulidade pela leitura de peças em plenário, pugnando pela aplicação retroativa da Lei n.º 11.689/08, que deu nova redação ao art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à fl. 75 dos autos, afastou a preliminar de nulidade com a seguinte fundamentação:

"É cediço, no que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a mesma regra de toda a legislação processual: aplicam-se de imediato, desde a sua vigência, respeitando, porém, a validade dos atos realizados sob o enfoque da legislação anterior (art. 2º do Código de Processo Penal). Ou seja, não tem efeito retroativo, uma vez que, se tivesse, a retroatividade anularia os atos anteriores regularmente praticados, o que não ocorre.

Assim, a pretensa aplicação retroativa da Lei n. 11.689/08 não merece acolhimento. Vejamos:

Com efeito, o art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/08, restringiu a manifestação das partes em plenário, proibindo-lhes fazer alusão à pronúncia e às decisões que a confirmaram, seja para beneficiar ou prejudicar o acusado. Com isso, o legislador deu maior concretude à garantia constitucional do nemo tenetur se detegere (CF, art. 5º, LXIII). (JESUS, Damásio de. Código de processo penal anotado, 23. ed., São Paula: Saraiva, 2009, p. 399)

Todavia, no presente caso, o julgamento pelo Tribunal do Júri - no qual o órgão da acusação fez referência à sentença de pronúncia e a outras peças que julgou importantes para sua manifestação - foi realizado em 08/08/2008 (fl. 272) e a legislação que vedou essa prática entrou em vigor somente em 09/08/2008.

Logo, não há falar em nulidade durante a sessão por tal motivo."

No presente writ o Impetrante repisa sua tese de nulidade, porque o Paciente foi submetido ao Tribunal do Júri *"algumas horas antes de as modificações do Código de Processo Penal entrarem em vigor, quando, o Promotor de Justiça disse em plenário, em alto e bom tom, que naquele dia (08.08.08) ele ainda poderia efetuar a leitura daquelas peças processuais com a finalidade de demonstrar que a sua tese é que deveria ser acolhida e que, se o julgamento fosse realizado no dia seguinte (09.08.08) ele não poderia mais efetuar a leitura daquelas peças porque a lei nova o impedia"* (fl. 08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o Parquet *"arvorou-se em utilizar como meio de convencimento dos senhores jurados, outros delitos de trânsito em que ele estaria envolvido, efetuou a leitura de peças processuais, como, a decisão monocrática em que a Juíza prolatora denegou o pedido de liberdade provisória, fundamentando a decisão na efetiva possibilidade da existência de dolo eventual; da decisão de pronúncia aonde o Magistrado manifestou, também de modo inequívoco o seu posicionamento sobre a possibilidade da existência do dolo eventual, o mesmo se dando em relação ao Parecer do Procurador de Justiça e do Acórdão do Tribunal de Justiça, que confirmou a decisão de pronúncia"* (fl. 06).

Defende, nessa esteira, que como a *"justiça não é temporal, é permanente, é eterna, porque a eternidade, segundo entendemos é a ausência de tempo"* (fl. 04), a nova redação do art. 478 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.689/2008, vedando às partes fazer referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, deve ser aplicada ao Paciente, mormente porque a leitura de peças processuais pelo Ministério Público teria influído no ânimo dos Jurados.

Ora, em que pese as modificações ao Estatuto Processual terem entrado em vigor um dia após a condenação do Paciente, consoante o princípio *tempus regit actum*, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Desse modo, o fato de a nova redação do art. 478 do Código de Processo Penal ter vedado as partes, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, não nulifica os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, onde tal situação tenha ocorrido.

Ademais, reconhecer, na via estreita do *writ*, que a leitura de trechos da pronúncia, dos pareceres ministeriais e do recurso em sentido estrito em plenário influiu no ânimo nos jurados e na própria condenação do ora Paciente, demandaria uma análise aprofundada do conjunto probatório dos autos, inviável na via eleita, e, o que seria ainda mais grave, implicaria em violação à soberania do Júri.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA SUSTENTAÇÃO ORAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, QUE SE REFERIU À QUALIFICADORA DA CRUELDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONSTANTE NO LIBELO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUALIFICADORA NÃO QUESITADA E NÃO UTILIZADA NA FIXAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE ENSEJARIA ANÁLISE PROBATÓRIA E VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Não prospera a alegação de nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, "por ter o advogado da assistente de acusação sustentado em plenário a qualificadora do meio cruel não contida no libelo", uma vez que tal qualificadora sequer foi objeto de quesitação no Júri e, muito menos, de incidência na dosimetria da pena, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao ora Paciente.

2. Ademais, reconhecer, na via estreita do writ, de que a leitura do laudo pericial pelo assistente de acusação, em plenário, dando ênfase à crueldade com que praticado o crime de homicídio, a ponto de ensejar influência nos jurados para a própria condenação do ora Paciente, demandaria uma análise aprofundada do conjunto probatório dos autos, inviável na via eleita, e, o que seria ainda mais grave, em própria violação à soberania do Júri.

3. Ordem denegada." (HC 74729/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DE DOCUMENTO NÃO-CONSTANTE DOS AUTOS SEM COMUNICAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Para ser declarada a nulidade de ato processual, é necessário que se demonstre, de forma objetiva, o prejuízo efetivamente sofrido pela parte.

2. A leitura em plenário da folha de antecedentes criminais dos policiais envolvidos no caso que leva à absolvição do réu por negativa de autoria, em princípio, demonstra o prejuízo sofrido pela acusação.

3. Aferir a existência de provas capazes de afastar a condenação do recorrente implica o reexame do contexto fático-probatório, defeso na via estreita do recurso especial.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 1005041/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0207341-7

HC 151.371 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14050013371 20080592325

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ALVADÍ MANTOVANI**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PACIENTE : **ADEMIR FOGAÇA DE ALMEIDA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.